



Número: **0602174-81.2022.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **10/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REQUERENTE)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL (REQUERIDO)	RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR registrado(a) civilmente como TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO)

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 11-PP / 12-PDT / 40-PSB (REQUERIDO)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)
TOMAS TAVARES DE ALENCAR registrado(a) civilmente como TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)
RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO)
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO)
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO)
RENAN VINICIUS BRANDAO (ADVOGADO)
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO)
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO)
GILBERTO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29307 043	10/09/2022 19:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602174-81.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

REQUERENTE: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA - PE40797, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A

REQUERIDO: DANILo JORGE DE BARROS CABRAL, FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 11-PP / 12-PDT / 40-PSB

DECISÃO

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA** ajuizada por **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR**, em face de **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/ PCdoB/ PV/ REPUBLICANOS/ MDB/ PDT/ PP/ PSB)** e de **DANILo JORGE DE BARROS**, as partes já se encontram individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso, em 09/09/2022, foi veiculado vídeo, em formato de reels, em que Danilo Cabral, em um debate que a candidata Marília Arraes não estava presente, deveria elaborar pergunta para o candidato João Arnaldo, mas direcionou a pergunta à candidata Marília Arraes, utilizando-se de informações falsas sobre o recebimento de valores advindos do orçamento secreto, em manipulação de matéria jornalística da Revista Valor Econômico. Para comprovar suas alegações, apresenta-se o seguinte link:
<https://www.instagram.com/reel/CiTaAG1AZgj/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>.

Explica-se ainda que na matéria do periódico Valor Econômico, consta que a candidata Marília Arraes solicitou o valor de R\$ 3,6 milhões, mas não que recebeu esses valores, de forma a denotar que “os blog’s estão a publicar manchetes distorcidas do real teor da matéria publicada pelo Valor Econômico, de modo a promover desordem informacional aos eleitores



pernambucanos e, com isso, estorvar a imagem da candidata”.

Ressalta-se que ainda que o requerimento acerca da pretensa solicitação de recebimento de recursos da candidata fosse aceito, não seria ela, a candidata, a destinatária final da verba, como o candidato Danilo Cabral quer induzir o eleitor a acreditar, mas sim a CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, já que o importe seria investido em equipamentos agrícolas para as famílias de pequenos agricultores. Nesse particular, sublinha-se que “*o requerimento não foi materializado, ou seja, a referida quantia jamais chegou a ser disponibilizada em prol da associação que intentou-se beneficiar, estão sendo alardeados fatos inverídicos no sentido de que a candidata teria recebido tal valor*”.

Informa que não mais há de se falar em “orçamento secreto”, pois o artigo 3º do Ato Conjunto da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n.º 1 de 2021 (anexo à petição inicial) estabelece uma série de medidas para acompanhar a execução orçamentária de despesas dessa natureza, de modo a prestigiar os princípios da publicidade e transparência.

Explica que, na RP nº 0601815-34.2022.6.17.0000, este TRE-PE já determinou a retirada de propaganda eleitoral, em que veiculava a informação falsa de que a candidata fazia uso de orçamento secreto.

Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar para que o representado exclua a publicação albergada no Link:

<https://www.instagram.com/reel/CiTaAG1AZgj/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>, tudo nos termos do art. 38 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação de multa. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como o deferimento de direito de resposta a ser publicizado no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (art. 32, inciso IV, d, e, da Resolução TSE nº 23.608/2019), em tempo não inferior ao dobro do que a publicação esteve disponível.

Passo a decidir.

Sabe-se que é permitida na *internet* e nas redes sociais a liberdade de manifestação de pensamento, de modo que constitui conduta lícita as expressões de apoio, elogio ou crítica à agremiação política ou a candidato ou mesmo à realização de propaganda eleitoral, desde que não seja em período vedado. Neste sentido, observe-se o seguinte ensinamento doutrinário: “*Nessa seara, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível do debate democrático, de sorte que as manifestações na rede somente devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou a caracterização de ilícito. Afinal, a expressão ou manifestação dos cidadãos em plataformas ou redes sociais sobre temas político – eleitorais, candidatos e partidos – ainda que haja critica ou elogio – pode não caracterizar propaganda eleitoral, mas lídimo exercício da liberdade fundamental de expressão.*” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição, pág. 624).

Analizando recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mais especificadamente, o Recurso Especial Eleitoral n.º 0600057-54.2018.6.10.000, julgado em 18/11/2021, a Corte estabeleceu que “*não seria qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracterizará propaganda eleitoral negativa antecipada sob pena de violação à liberdade de expressão*”. (...) “*o julgador deve atentar à importância que as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ostentam no debate democrático. Isso porque essas mensagens ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante seu mandato*”.

No caso, percebe-se que o representado extrapolou o limite da liberdade de expressão, na



medida em que noticiou, através de pseudopergunta dirigida ao candidato João Arnaldo, no debate em que Marília Arraes estava ausente, que a candidata havia recebido cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) do orçamento secreto, conforme noticiado pela Revista Valor Econômico, para que faltasse a votações de matérias caras ao Governo Federal. Vejamos a transcrição desse trecho do debate:

"João, eu queria fazer a pergunta para Marilia, mas ela não está aqui. O presidente Lula tem feito críticas sistemáticas ao uso de orçamento público através do chamado orçamento secreto. Ele disse recentemente que é uma coisa sem vergonha, safadeza. O Jornal Valor Econômico denunciou que Marilia Arraes acessou recursos do Orçamento secreto, quase 4 milhões de reais de recursos do orçamento secreto. O que você acha do uso do orçamento secreto? Nos próximos meses, especialmente no próximo ano, porque Bolsonaro não será mais presidente do Brasil, nós vamos descobrir que o orçamento secreto foi o maior escândalo de corrupção da história do Brasil. Porque ele não somente drena recursos da saúde, da educação, agora mesmo, por exemplo, Bolsonaro retirou quase todos os recursos da Farmácia Popular para levar dinheiro pro Orçamento Secreto. Ou seja, você que hoje depende daquele medicamento para combater a diabetes, hipertensão, que vai faltar esse remédio na política pública, fique sabendo que foi por causa do esquema de corrupção chamado orçamento secreto. João, além das denúncias de corrupção do uso do orçamento secreto, também há denúncias que os recursos estão sendo usados para cooptar parlamentares dentro do Congresso Nacional para formar maioria, aliando o Centrão com Bolsonaro para aprovar projetos que são contra o interesse da população. Marília, será que por ter usado o recurso do orçamento secreto, que você se ausentou da votação do fura-fila da vacina, aquela que garantia que o rico pudesse passar à frente do pobre que tava no SUS? Você se ausentou dessa votação. Será que foi por isso que você se ausentou também da votação que trata da liberação de armas, a principal pauta do Bolsonarismo no Brasil? Você também não estava presente lá. Marilia eu queria que você tivesse aqui. Responda essas questões. São Importantes. Você quer ser candidata a governadora sem dialogar com a população brasileira. Você fez uso do Orçamento Secreto. Responda isso".

Contudo, da leitura da matéria publicada na Revista Valor Econômico, não se conclui que a candidata Marília Arraes recebeu dinheiro do orçamento secreto para si: na verdade, a Revista Valor Econômico explica que a candidata cadastrou R\$ 3,6 milhões para a compra de equipamentos agrícolas para associações de agricultores, prefeituras e centros sociais no interior do Estado e ainda divulga nota da candidata, informando que seu pleito não foi atendido: *"De acordo com o levantamento, Marília cadastrou R\$ 3,6 milhões em emendas do relator para compra de equipamentos agrícolas para associações de agricultores, prefeituras e centros sociais no interior do Estado. Oficialmente, Lula apoia o deputado Danilo Cabral (PSB) ao governo pernambucano, mas Arraes se associa à imagem do petista para avançar no pleito". (...) "A assessoria da deputada informou que ela solicitou R\$ 3,6 milhões para a Codevasf, mas que o pedido ainda não foi atendido. "Como parlamentar, uma das atribuições da deputada é a busca incessante por investimentos para Pernambuco, independentemente de correntes políticas", diz a nota encaminhada".* Contudo, ainda segundo a própria reportagem, nem mesmo a entidade indicada por Marília Arraes chegou a receber o dinheiro.

Assim, em análise superficial sobre o tema, próprio do momento processual, observa-se que o requisito da fumaça do bom direito se encontra demonstrado, uma vez que aparentemente – constitui notícia falsa a informação de que Marília Arraes recebeu dinheiro do orçamento secreto com base em matéria da Revista Valor Econômico. Inclusive, em caso parecido, esta Relatoria já teve oportunidade de se manifestar pela retirada das propagandas irregulares (Rp nº 0601815-34.2022.6.17.0000).

A outro tanto, ainda em análise superficial sobre o tema, observa-se que o requisito do perigo de dano se encontra demonstrado, uma vez que a candidata Marília Arraes potencialmente pode ser prejudicada com a permanência da publicação da notícia no instagram de Danilo Cabral, já que



plenamente acessível. Sendo certo que na medida em que quanto mais tempo a notícia se encontrar na *internet*, mais a mensagem é difundida em escala exponencial.

Destaca-se que o artigo 19, §3º da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina expressamente que o juiz “*poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Para tanto, basta a comprovação, segundo o parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 12.965/2014, dos seguintes requisitos: a) fundados indícios da ocorrência do ilícito, b) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação e instrução probatória, c) período ao qual se referem os ilícitos, os quais estão presentes neste caso.

Nesse ponto, o Art. 22, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) c/c Art. 39 e 40, §1º, da Res. TSE 23.610/2019, exige a presença de três requisitos: fundado indício da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados e período ao qual se referem os registros.

Da análise dos elementos presentes na inicial, verifica-se a presença de todos eles, visto que há (I) indícios do ilícito eleitoral, aqui tido como a infringência às normas da propaganda eleitoral, que fere o equilíbrio da disputa e o próprio regime democrático; (II) a necessidade de identificação do titular da página responsável pela propaganda; (III) bem como a identificação da data da postagem, qual seja, 10 e 11 de agosto de 2022.

Portanto, tem-se que o requerimento se coaduna aos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet e, ademais, aos termos dos arts. 39 e 40 da Res. TSE 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II – justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III – período ao qual se referem os registros.

Pois bem, consideradas as linhas diretrivas de hermenêutica acima referenciadas e considerando o constante dos autos, entendo restarem devidamente incidentes os pressupostos a tanto exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil¹, Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie, razão pela qual concedo a liminar solicitada a título de antecipação de tutela para determinar que o representado retire a propaganda irregular
<https://www.instagram.com/reel/CiTaAG1AZgj/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D> sob pena de multa



diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no prazo de 24 h.

Com base no artigo 297 do CPC², a fim de garantir a eficácia da decisão, oficie-se o instagram para que retire a publicidade irregular, hospedada no mesmo link de acesso:
<https://www.instagram.com/reel/CiTaAG1AZgj/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D> sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) também no prazo de 24 h.

Determino à Secretaria que autue a presente Representação como Direito de Resposta. Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia nos termos do artigo 33 da Resolução 23608/2019. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público eleitoral para apresentar parecer no prazo de 1 (um) dia nos termos do §1º do artigo 33 também da Resolução 23.608/2019.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Desembargador Eleitoral Auxiliar

1Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

